



Em 12/04/07
Assessoria de Plenário

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

INDICAÇÃO Nº IND 971/2007
(Do Deputado Benício Tavares)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a criação da Agência Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal – ADVISA/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, “sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a criação da Agência Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal – ADVISA/DF”.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de um Sistema de Vigilância à Saúde no Distrito Federal aliado à criação de uma Agência Distrital de Vigilância à Saúde com independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes, possibilita um controle eficiente e eficaz sob agravos às doenças, produtos e serviços relacionados diretamente a saúde.

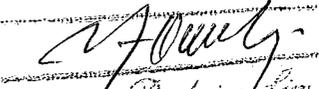
Para consecução deste objetivo encaminhamos a proposta de criação da ADVISA/DF, assim como justificativa e exposição de motivos (anexos).

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 971 / 2007
Fis. N.º 01 BIA


BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PMDB

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES
Em, 11/04/07.


Amanda Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/04/07 às 17:00
Wellington 16965 Assinatura Matrícula

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE / AVISA-DF

PROPOSTA AO EXECUTIVO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL:

CRIAÇÃO DA

AGÊNCIA DISTRITAL DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
ADVISA-DF

JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Afastados do processo de consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS e sem uma estrutura técnica capaz de cumprir com suas atribuições regimentais, os órgãos responsáveis pela vigilância à saúde no Brasil sempre viveram à sombra de um modelo de saúde predominantemente assistencial, onde importantes ações no controle de produtos e serviços sempre foram negligenciadas e esquecidas, possibilitando desta forma a ocorrência de agravos fatais ao longo dos últimos anos, como por exemplo, os acidentes em radiologia, hemodiálise, sangue, UTI neonatal, alimentos, falsificação de medicamentos e aumento da incidência da dengue e casos de Hantavirose, particularmente no Distrito Federal.

Essa realidade atesta a importância do projeto apresentado, uma vez que o estabelecimento de um Sistema de Vigilância à Saúde no DF aliado à criação de uma Agência Distrital de Vigilância à Saúde com independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes, possibilita um controle eficiente e eficaz sob agravos às doenças, produtos e serviços relacionados diretamente a saúde.

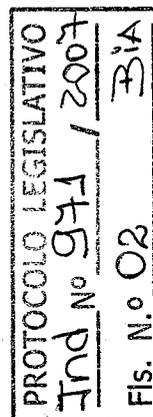
As finalidades primordiais da Agência serão promover e proteger a saúde da população do DF, mediante controle epidemiológico, ambiental e laboratorial, bem como exercer o controle sanitário sobre a produção, fabricação, embalagem, fracionamento, reembalagem, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e serviços submetidos ao regime de vigilância sanitária incluindo os ambientes, processos, insumos e tecnologias a eles relacionados.

Será competência da Agência Distrital de Vigilância à Saúde – ADVISA implantar, executar e desenvolver as ações de vigilância à saúde no seu âmbito de atuação de acordo com as diretrizes da Política Distrital de Saúde, definidas pelo Governo do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Conselho Distrital de Saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS.

Transparência, compromisso com a sociedade e ética são as características que deverão nortear toda a ação de Vigilância à Saúde. Para tanto, a Agência contará com instrumento de controle social interno e externo, como Conselho Consultivo composto por representantes de segmentos da sociedade organizada do DF, Ouvidoria, Corregedoria e Procuradoria.

Neste projeto, buscamos contribuir para a melhoria da Saúde Pública no Distrito Federal, estabelecendo um marco pioneiro e inovador de integração das ações relacionadas à prevenção das doenças, visando estabelecer parâmetros elevados da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.

Brasília-DF, março de 2007



Institui o Sistema Distrital de Vigilância à Saúde – SISVISA-DF, cria a Agência Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal – ADVISA-DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

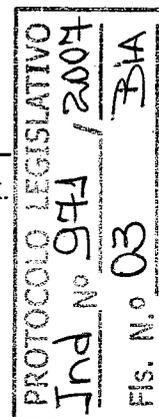
CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DISTRITAL DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SISVISA-DF.

Art. 1º - Cria no âmbito do Distrito Federal o Sistema Distrital de Vigilância à Saúde – SISVISA – DF que compreende o conjunto de ações definido pelos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 6º e Art. 19 da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 integrado:

I – pela Agência Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal – ADVISA - DF;

II – pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.



CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DISTRITAL DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - ADVISA-DF.

Art. 2º - Fica criada a Agência Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal - ADVISA-DF, autarquia especial com sede e foro no Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Distrito Federal, com atuação em todo Distrito Federal, podendo instalar atividades descentralizadas nas unidades administrativas regionais.

§ 1º - A natureza de autarquia especial conferida à ADVISA-DF é caracterizada pela independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes no período do cumprimento do mandato, ressalvados os casos previstos no Art. 12 desta Lei, bem como autonomia no cumprimento das prerrogativas previstas em lei.

§ 2º - A autarquia gozará dos privilégios, regalias e isenções conferidas à Fazenda Pública Distrital, inclusive no que se refere aos seus bens e serviços.

§ 3º - A Agência Distrital de Vigilância à Saúde tem por missão institucional o aprimoramento da promoção e proteção da saúde pública, mediante o planejamento e a execução das políticas de proteção da saúde por meio das ações de prevenção e controle de doenças, agravos e redução de riscos no âmbito distrital.

Art. 3º - A ADVISA-DF tem por finalidade promover a proteção à saúde da população do Distrito Federal, mediante:

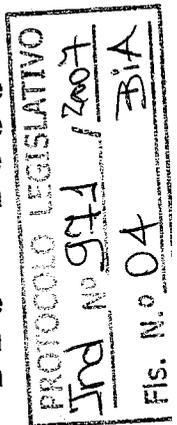
Ações de controle epidemiológico: das doenças transmissíveis, endêmicas imunoprevisíveis e agudas, acompanhamento da situação das doenças e dos agravos à saúde, bem como os fatores determinantes e condicionantes.

Ações de controle ambiental: das doenças e agravos à saúde relacionados à água para consumo humano, contaminação do ar e do solo, dos desastres ambientais, contaminantes ambientais, acidentes com produtos perigosos e vigilância das zoonoses.

Ações de controle sanitário: da produção, fabricação, embalagem, fracionamento, reembalagem, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e serviços submetidos ao regime de vigilância sanitária, inclusive ambiente, processos, insumos e tecnologias a eles relacionados;

Ações de controle laboratorial: das atividades relacionadas aos programas de vigilância em saúde e aos exames laboratoriais para prevenção e diagnóstico de doenças e outros agravos à saúde, controle de produtos sujeitos a vigilância sanitária e dos contaminantes ambientais, monitoramento da água de consumo humano, na forma dos regulamentos e das diretrizes Distritais e Federais.

Art. 4º - Compete a ADVISA-DF implantar, executar e desenvolver as ações de vigilância à saúde no seu âmbito de atuação, de acordo com as diretrizes da política distrital de saúde, definidas pelo Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Saúde e Conselho Distrital de Saúde, devendo:



I – coordenar as ações de vigilância à saúde previstas nesta Lei e o Sistema Distrital de Vigilância à Saúde;

II – fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições, buscando a cooperação e integração técnico-científica com as universidades públicas e privadas;

III – estabelecer normas e regulamentos no seu campo de atuação;

IV - propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância à saúde;

V – administrar e arrecadar preços públicos e a Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde, instituída pelo Art. 28 desta Lei e conforme a legislação em vigor;

VI – conceder Licença Sanitária de Funcionamento para empresas com atividades de fabricação, distribuição, transporte, importação e comercialização, bem como para os serviços de saúde, cujos produtos e serviços são mencionados no § 1º do Art. 5º, desta Lei;

VII – conceder habilitação dos produtos listados nos itens II, III e IV, do § 1º do Art. 5º, cujo comércio restrinja-se ao Distrito Federal;

VIII – avaliar as práticas de fabricação e/ou prestação de serviços e emitir o respectivo certificado de licenciamento de funcionamento;

IX – avaliar o caráter orgânico e funcional dos produtos submetidos à sua fiscalização, bem como, outras qualidades, emitindo as respectivas certidões;

X – estabelecer, coordenar e monitorar a sistemática Distrital de Vigilância Toxicológica e farmacológica, em consonância com a respectiva sistemática nacional;

XI – estabelecer, coordenar e monitorar a sistemática distrital de vigilância sanitária de doenças de origem alimentar e de veiculação hídrica;

XII – avaliar e aprovar projetos arquitetônicos para construção, para reforma e para ampliação de estabelecimentos visando à proteção da saúde;

XIII – manter sistema de informação contínuo e permanente, integrado às demais ações de saúde, com prioridade para as ações de vigilância epidemiológica, ambiental, vigilância laboratorial, vigilância sanitária e assistência ambulatorial e hospitalar;

XIV – monitorar e auditar os órgãos e entidades distritais que integram o Sistema Distrital de Vigilância à Saúde, incluindo os laboratórios de análises da rede hospitalar e privado do Distrito Federal;

XV – coordenar e realizar o controle da conformidade da qualidade dos bens e dos produtos relacionados no § 1º do Art. 5º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde, além de outras investigações sanitárias exigidas pelo quadro epidemiológico;

XVI – fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o SISVISA-DF;

XVII – promover e desenvolver a cooperação técnico-científica nacional e internacional, no âmbito dos interesses da ADVISA-DF;

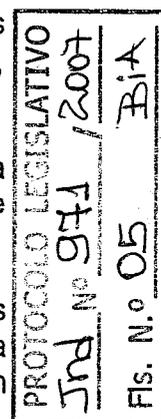
XVIII – interditar, como medida cautelar, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição, transporte e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XIX – proibir, como medida cautelar, a fabricação, o armazenamento, a distribuição, o transporte e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou risco iminente à saúde;

XX – autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

XXI – proceder à cobrança de alíquota e emolumentos referentes às análises fiscais ou outros tipos de análises realizadas pelo(s) laboratórios da ADVISA-DF;

XXII – autorizar a realização de análises fiscais em laboratórios credenciados pela ADVISA-DF, integrantes da Rede Brasileira de Laboratórios de Saúde - REBLAS, sujeito à cobrança de taxas e emolumentos;



XXIII – proceder à publicação dos atos administrativos de caráter deliberativo e de orientação, em relação aos setores regulados e fiscalizados pela ADVISA-DF, bem como aqueles direcionados à comunidade;

XXIV – desenvolver e coordenar planos e programas de vigilância epidemiológica;

XXV – estabelecer normas para controle e combate às endemias e epidemias;

XXVI – desenvolver e coordenar planos e programas de vigilância ambiental;

XXVII – avaliar informações pertinentes à saúde ambiental e da comunidade;

XXVIII – realizar análises microbiológicas, microscópicas e parasitológicas de alimentos e de amostras de origem ambiental;

XXIX – realizar análise de vitaminas, aditivos, sais minerais e contaminantes em alimentos e ingredientes e contaminantes químicos em ambientes;

XXX – participar de investigações para elucidação de doenças transmitidas por patógenos de origem alimentar e ambiental;

XXXI – realizar análises de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, soros, vacinas, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e outros correlatos;

XXXII – participar de programas de controle terapêutico, controle ocupacional e realizar análises toxicológicas de material biológico para detecção e controle de metabólitos, metais pesados, agrotóxicos, drogas, solventes e outros agentes químicos;

XXXIII – manter e desenvolver serviço de informações toxicológicas integrado à Rede Nacional dos Centros de Controle de Intoxicação;

XXXIV – realizar ensaios para o diagnóstico de doenças causadas por vírus, Rickettsia e agravos de importância epidemiológica causados por parasitas e fungos;

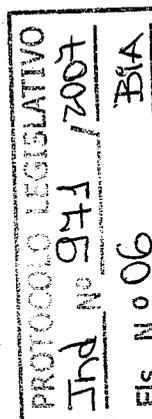
XXXV – realizar exames histológicos, necropsias, viscerotomias, biopsias, exames citológicos, imunohistoquímicos, citogenéticos e citopatológico;

XXXVI – realizar exames bacterioscópicos, bacteriológicos e imunológicos para o diagnóstico de doenças causadas por bactérias;

XXXVII – realizar inquéritos epidemiológicos no campo da biologia médica;

XXXVIII – exercer atividades delegadas pela União;

XXXIX – promover programas e campanhas de educação, esclarecimentos e divulgação de técnicas e método de proteção à saúde humana e ao meio ambiente;



XL – instituir grupos de trabalho, com ampla participação dos setores envolvidos, públicos e privados, com o objetivo de facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XLI – solicitar o apoio de outros órgãos e entidades públicas distritais e federais, para o exercício pleno de suas atribuições;

XLII – colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XLIII – firmar convênios visando ao pleno desenvolvimento de suas atividades;

XLIV – realizar cursos técnicos em nível de pós-graduação temas relacionados a vigilância à saúde, destinados aos serviços, às atividades e aos estabelecimentos submetidos ao SISVISA-DF, devendo proceder a cobrança das respectivas taxas e emolumentos;

XLV – promover a publicação de periódicos técnicos dirigidos ao SISVISA -DF e à comunidade;

XLVI – exercer outras atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - A ADVISA-DF poderá assessorar os órgãos distritais no exercício do controle sanitário, epidemiológico, ambiental e laboratorial.

§ 2º - A ADVISA-DF instalará, a critério da Diretoria Colegiada, gerências regionais no território do Distrito Federal, com o objetivo de assessorar a execução descentralizada das ações de vigilância à saúde.

Art. 5º - Incumbe a ADVISA-DF, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar produtos, propagandas, ambientes, procedimentos, processos e tecnologias que envolvam risco à saúde e ao meio ambiente, além de realizar ensaios e exames laboratoriais ou por meio de credenciamentos para a complementação das atividades de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica.

§ 1º - Consideram-se serviços, ambientes, bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária e ambiental da ADVISA-DF:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, água para consumo humano, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares, contaminantes ambientais, substâncias químicas, e acidentes com produtos perigosos;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes comerciais, industriais, domiciliares, hospitalares, coletivos e outros;



V – reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X – radioisótopos para uso diagnóstico “in vivo”, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;

XI – procedimentos médico-hospitalares, diagnósticos, terapêuticos e de pesquisa, incluindo biotecnologias e manipulações genéticas;

XII – ambientes e processos de trabalho de qualquer natureza;

XIII – saúde e toxicologia ambiental e do trabalho;

XIV – produção, transporte, comercialização, propaganda e consumo de fumígenos, derivados e insumos;

XII – veículos e meios de transporte de produtos e pessoas quanto aos riscos à saúde.

§ 2º - Submete-se ao controle da ADVISA-DF:

I - os serviços de saúde de rotina ou de emergência, ambulatorial ou em regime de internação;

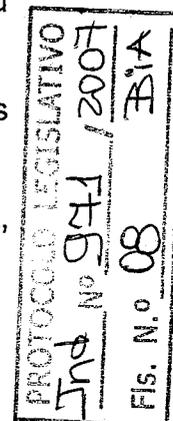
II - os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico; e,

III – os serviços que impliquem a incorporação de novas tecnologias de saúde.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste Artigo, submete-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, os equipamentos, as tecnologias, os ambientes e os procedimentos, envolvidos em todas as fases da produção até o consumo de produtos e prestação de serviços de saúde, submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º - A ADVISA-DF poderá regulamentar outros produtos, ambientes e serviços de interesse para controle dos riscos à saúde da população, alcançados pelo SISVISA - DF.

Art. 6º - A verificação de competência das gerências regionais para realizações das ações de vigilância à saúde será realizada pela ADVISA-DF.



Parágrafo único – Para a delegação de que trata este Artigo, levar-se-á em consideração a capacidade técnico-administrativa do Distrito Federal, assegurados os mecanismos de gestão do Sistema Distrital de Vigilância à Saúde, pela ADVISA-DF.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 7º - A estrutura básica da Agência Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal compreende:

I – Conselho Consultivo.

II – Diretoria Colegiada, composta por:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA;
- c) Diretoria de Vigilância Laboratorial – LACEN;
- d) Diretoria de Vigilância Ambiental – DIVAL;
- e) Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVEP.

III – Procuradoria Jurídica.

IV – Corregedoria.

V – Ouvidoria.

Parágrafo único: O Regimento Interno disporá sobre a estrutura administrativa, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.

Seção II Do Conselho Consultivo

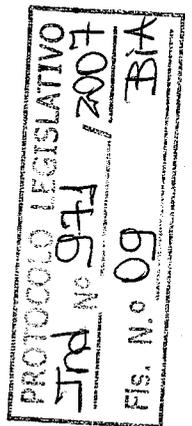
Art. 8º - O Conselho Consultivo, órgão de apoio institucional da ADVISA-DF, será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Saúde;

II – Diretor Presidente da ADVISA-DF;

IV – Representante do Ministério Público do Distrito Federal;

V – Representante do Conselho Distrital de Saúde;



VI – Um representante dos trabalhadores em Saúde, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Distrito Federal;

VII – Um representante da comunidade científica indicado pela Universidade de Brasília (UnB).

Parágrafo único - Os membros do Conselho Consultivo serão substituídos em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes indicados pela entidade que representam.

Art. 9º - O funcionamento do Conselho Consultivo obedecerá à forma disposta em seu Regimento.

Art. 10 - Compete ao Conselho Consultivo:

I – apreciar a formulação de políticas de vigilância em saúde, sugerindo medidas que visem ao seu aprimoramento;

II – atuar junto à administração pública e à iniciativa privada no sentido de facilitar a realização das atividades da Agência;

III – colaborar, através dos órgãos e entidades representados, na elaboração de programas e projetos relacionados com as atividades da Agência;

IV – apresentar proposta e/ou apreciar indicações para o desenvolvimento dos trabalhos da Agência;

V – apreciar e emitir parecer das demonstrações contábeis da Agência;

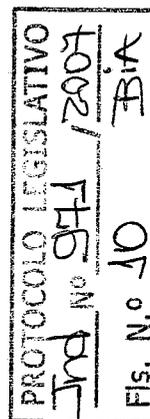
VI – apreciar as proposições sobre a demissão extemporânea de Diretores.

Seção III Da Diretoria Colegiada

Art. 11 - Os Diretores serão brasileiros natos ou naturalizados, membros do quadro de servidores das carreiras lotadas na ADVISA-DF, indicados pelos servidores da ADVISA-DF, por meio da composição de uma lista tríplice, a ser escolhido pelo Secretário de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e nomeado pelo Governador do Estado, para cumprimento de mandato de três anos.

§ 1º - Será admitida uma única recondução aos cargos da Diretoria Colegiada pelo Governador, após a avaliação de desempenho pelo Conselho Consultivo, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 2º - A composição da primeira Diretoria Colegiada da ADVISA será composta por membros indicados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 3(três) anos, sendo sua composição, obrigatoriamente, de 1/3 de servidores públicos, podendo os



que forem do quadro funcional da Agência serem reconduzidos conforme estabelece o § 1º.

Art. 12 - A exoneração imotivada de Diretor da ADVISA-DF, pelo Governador do Estado, somente será promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado das normas de gestão da autarquia, conforme apurado em procedimento administrativo.

Art. 13 - Aos dirigentes da ADVISA-DF é vedado o exercício de qualquer outra atividade de gestão, de direção, inclusive político-partidária, de chefia, de responsabilidade técnica, ou assemelhada em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados, bem como possuir cotas ou participações societárias de caráter majoritário.

Art. 14 - Até um ano após deixar o cargo ou função, é vedado ao ex-dirigente, representar qualquer pessoa ou interesse perante a ADVISA-DF ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo ou função exercidos, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 15 - Compete à Diretoria Colegiada:

I – propor a Secretaria do Estado da Saúde do Distrito Federal as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir a ADVISA-DF o cumprimento dos seus objetivos;

II - aprovar normas sobre matérias de competência da ADVISA-DF;

III – aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância à saúde;

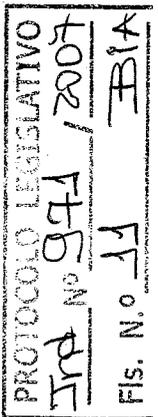
V – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI – julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, as ações da Agência e as decisões das Diretorias, mediante provocação dos interessados;

VII – encaminhar os demonstrativos contábeis da ADVISA-DF aos órgãos competentes depois de submetidos e aprovados pelo Conselho Consultivo.

VIII – encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão à Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.



§ 2º - O Regulamento estabelecerá as hipóteses em que os recursos interpostos perante a Diretoria Colegiada terão efeito suspensivo ou simplesmente evolutivo.

Seção IV Da Presidência

Art. 16 – A Presidência ADVISA-DF será exercida pelo Diretor Presidente, que terá as seguintes atribuições:

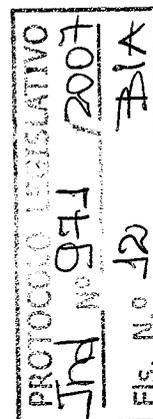
- I – exercer a administração geral da ADVISA-DF;
- II – representar a ADVISA-DF em juízo ou fora dele;
- III – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- IV – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- V – decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, os em comissão e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor, em cumprimento das decisões aprovadas pela Diretoria Colegiada;
- VII – encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
- VIII – assinar contratos, convênios e ordenar despesas;
- IX – expedir regulamento necessário para o cumprimento das atividades de Vigilância à Saúde, aprovado pela Diretoria Colegiada;
- X – designar o Diretor que o substituirá na sua ausência ou impedimento.

Art. 17 – Os Diretores da ADVISA-DF ficam obrigados, ao serem empossados e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, se ainda em exercício, e apuração das responsabilidades cabíveis.

Seção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 18 – A Procuradoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da ADVISA-DF.

Art. 19 – A Procuradoria Jurídica da ADVISA-DF terá como chefe geral um Procurador de Estado, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 20 – Caberá a Procuradoria Jurídica:

I – Exercer a consultoria jurídica e assessoramento jurídico da ADVISA-DF;

II - Exercer o controle interno da legalidade dos atos da Agência;

III – representar judicialmente a ADVISA-DF com prerrogativas processuais da Fazenda Pública e com poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais;

IV – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações da ADVISA-DF, autorizada pela Diretoria Colegiada;

V – analisar o devido processo administrativo, quando da lavratura dos autos de infração pela autoridade competente;

VI – assistir às autoridades autuadoras e julgadoras, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, podendo participar das reuniões da Diretoria Colegiada, quando convocada;

V – receber representações ou denúncias que lhe forem encaminhadas pela Ouvidoria ou pela Corregedoria e orientar os procedimentos necessários, acompanhando-os até a fase final;

VI – auxiliar a polícia civil nas investigações sobre crimes contra a saúde pública, relacionados à vigilância à saúde;

VII – auxiliar o Ministério Público nas ações civis ou penais decorrentes de infrações sanitárias ou crimes contra a saúde pública relacionados à vigilância à saúde;

VIII – auxiliar, quando solicitado, os representantes legais das vítimas decorrentes de infrações sanitárias ou crimes contra a saúde pública, relacionados à vigilância à saúde.

Seção VI Da Corregedoria

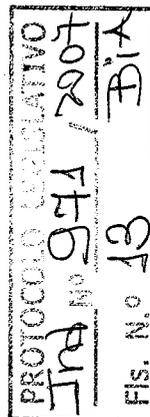
Art. 21 – A Corregedoria da ADVISA-DF fiscalizará a legalidade das atividades funcionais dos servidores e dos seus órgãos e unidades.

Parágrafo único – A Corregedoria terá por chefe geral o Corregedor, nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 22 – Compete à Corregedoria:

I – apreciar as representações acerca da atuação dos servidores e emitir parecer quanto ao desempenho e à permanência destes no cargo;

II – realizar correição nos órgãos e unidades da Agência, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;



III – instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, submetendo-os à decisão do Diretor Presidente da ADVISA-DF;

IV – remeter à Procuradoria Jurídica os processos em que seja necessária a sua orientação.

Seção VII Da Ouvidoria

Art. 23 – A Ouvidoria da ADVISA-DF atuará com independência, sem subordinação hierárquica a qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A Ouvidoria terá por chefe geral o Ouvidor, com mandato de dois anos, sendo admitida uma única recondução, e será nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º - É vedado ao Ouvidor ter interesse, direto ou indireto, em quaisquer empresas ou pessoas sujeitas à área de atuação da ADVISA-DF.

§ 3º - O Ouvidor poderá ser exonerado de suas funções extemporaneamente pelo Governador do Distrito Federal em caso de prática de ato de improbidade administrativa, condenação penal transitada em julgado e descumprimento injustificado das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 24 - Caberá ao Ouvidor:

I – ouvir as reclamações de quaisquer cidadãos, relativas às infrações de normas de vigilância à saúde;

II – receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos referentes à saúde pública, bem como, da prática de ato de improbidade administrativa por servidor público vinculado, direta ou indiretamente, ao Sistema Distrital de Vigilância à Saúde do Distrito Federal, SISVISA-DF;

III – promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, tomar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas, bem como, a responsabilização administrativa, civil e criminal dos imputados.

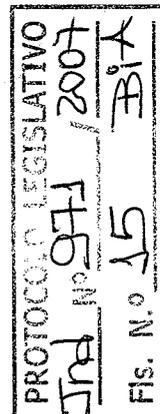
Parágrafo único – A Ouvidoria da ADVISA-DF manterá sigilo da fonte, visando a proteção do denunciante.

Art. 25 – No exercício das suas atribuições, o Ouvidor deverá formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes da Agência e ao Ministério Público.



CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I
Das Receitas da Autarquia



Art. 26 – Constituem o patrimônio da ADVISA-DF:

- I – os bens e direitos de sua propriedade;
- II – os que lhe forem conferidos; e,
- III – os que venham a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 27 – São receitas da ADVISA-DF:

- I – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde, na forma desta Lei;
- II – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- III – o produto da arrecadação das multas resultantes das ações fiscalizadoras;
- IV – o produto da execução de sua dívida ativa;
- V – as dotações consignadas no Orçamento Geral do DF, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI – os recursos provenientes de projetos, convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- VII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- IX – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como, do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da ADVISA-DF, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único – Os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, serão recolhidos diretamente a ADVISA-DF, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 28 – Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde - TFVS.

§ 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde a prática dos atos de competência da ADVISA-DF, constantes no Anexo III.

§ 2º - São sujeitos passivos da TFVS as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de fabricação, de distribuição, de venda dos produtos e a prestação dos serviços mencionados no § 1º do Art. 5º, desta Lei.

§ 3º - A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde nos estabelecimentos de que trata o § 1º do Art. 5º desta Lei, levará em conta o porte da empresa e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência Distrital) ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 4º - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária de Funcionamento serão escalonados em níveis de variação definidos pelo porte da empresa, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 5º - O produto da arrecadação da TFVS poderá ser, a critério da ADVISA-DF, repassada as Gerências Regionais nos casos em que por eles estejam sendo realizadas as ações de vigilância à saúde, respeitando-se o disposto no § 1º do Art. 4º, desta Lei.

§ 6º - Os estabelecimentos que, comprovadamente, estejam situados na categoria de microempresa, terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas de Fiscalização de Vigilância à Saúde.

Art. 29 – A Taxa não recolhida nos prazos fixados no Regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados a partir do 30º dia do vencimento, à razão de 1% ao mês, sobre o valor da taxa do período;

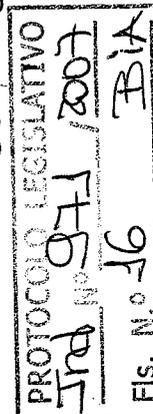
II – multa de mora de 2%, reduzida a 1% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento, conforme legislação do CPC sobre sucumbência;

III – encargos substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito na Dívida Ativa, o qual será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º - Os débitos relativos à taxa e à multa poderão ser parcelados, a juízo da ADVISA-DF, de acordo com os critérios fixados no Regulamento.

Art. 30 – A Taxa de Fiscalização de Vigilância à Saúde será recolhida em conta bancária vinculada a ADVISA-DF.



Seção II Da Dívida Ativa

Art. 31 – Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a ADVISA-DF e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa da Agência para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 32 – A execução fiscal de que trata o Artigo anterior será promovida pela Procuradoria Jurídica da ADVISA-DF.

CAPÍTULO V

Do Contrato de Gestão

Art. 33. A administração da Agência será regida por um contrato de gestão, firmado entre o seu Diretor-Presidente e o Secretário de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, ouvidos previamente os Secretários da Fazenda, Planejamento e Gestão Administrativa, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo Único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo parâmetros para administração interna da autarquia bem como indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

Art. 34. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará na exoneração do Diretor-Presidente, pelo Governador do Distrito Federal, mediante solicitação do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Art. 35 – Ficam criados os Cargos em Comissão integrantes da estrutura da ADVISA-DF, relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 36 – Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão, o Plano de Cargos e Salários da ADVISA-DF serão reestruturados conforme legislação em vigor.

Art. 37 - A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da ADVISA-DF dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 38 – As ações de fiscalização e atuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei serão privativas dos cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária da ADVISA-DF, constantes no Anexo II.



Parágrafo único - Para o fiel cumprimento do disposto neste Artigo, a ADVISA-DF deverá promover a devida orientação e monitoramento dos seus servidores, coibindo disciplinarmente eventual abuso de autoridade ou infração legal no exercício da função por eles desempenhada.

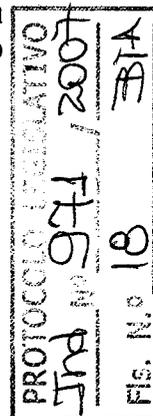
Art. 39 – Os agentes públicos que exercem as atividades de fiscalização em vigilância sanitária ou ambiental da ADVISA-DF, no ato da fiscalização ou inspeção, terão livre acesso, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer estabelecimento, nos limites do exercício das suas funções.

§ 1º - As funções de fiscalização e inspeção previstas neste Artigo poderão ser desempenhadas a qualquer tempo, lugar e hora, mesmo além da jornada normal de trabalho, sempre que o servidor presenciar ou for convocado para atuar em uma situação de risco à saúde e de pressuposta infração sanitária, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - Nas fiscalizações ou inspeções previstas no parágrafo anterior, o servidor deverá, assim que possível, comunicar à chefia imediata, por qualquer meio, a ocorrência e as medidas adotadas.

§ 3º - Não é permitido adentrar domicílios sob a alegação de cumprimento do presente dispositivo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - O agente público que exerce atividade de fiscalização em vigilância sanitária e ambiental da ADVISA-DF, para o exercício das suas funções, poderá requisitar força policial ou outros técnicos especializados, nos termos da lei.



Art. 40 - Os servidores da SES que estejam lotados ou venham a ser lotados na ADVISA, terão garantidos os mesmos direitos dos servidores da carreira a ser reestruturada para compor o quadro da Agência.

Art. 41 – A jornada de trabalho dos servidores da ADVISA-DF atenderá ao estabelecido no Plano de Carreira.

Parágrafo Único: Os servidores lotados na ADVISA-DF poderão fazer a opção pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a ADVISA-DF o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas dos órgãos vinculados a Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, necessários ao desempenho das funções previstas nesta Lei;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ADVISA-DF, utilizando como recursos, às dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos sub projetos, sub atividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor.

Art. 43 - A ADVISA-DF poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 44 - A ADVISA-DF poderá solicitar servidores de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Art. 45 - É vedado a ADVISA-DF contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas a sua ação de vigilância sanitária, nos termos do Art. 13, bem como, os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 46 - A ADVISA-DF poderá efetuar contratação temporária nos termos dos Artigos e seguintes da Lei n.º de de



Art. 47 – Ficam lotados na ADVISA-DF a contar da publicação desta Lei, os servidores integrantes das carreiras do GDF que na época da criação da Agência estejam em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 48 – A instauração e tramitação de processo administrativo, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades, reger-se-ão pelo disposto na legislação vigente.

Art. 49 - A ADVISA-DF poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios nocivos à saúde pública.

Art. 50 - Fica extinta a Subsecretaria de Vigilância à Saúde e respectivas Diretorias.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, em Brasília,
XX de XXXXXX de 2007; 118º da Proclamação da República.

Governador José Roberto Arruda

ANEXO – I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

DISCRIMINAÇÃO SÍMBOLO QUANTIDADE VENCIMENTO GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO REPRESENTAÇÃO TOTAL

DIRETOR PRESIDENTE - CNE 05
DIRETOR DFG – 14
CHEFE DE GABINETE DFG – 14
PROCURADOR DFG - 14
CORREGEDOR DFG -14
OUVIDOR DFG -12
GERENTE TÉCNICO DFG - 12
ASSITENTE DFG - 10
ADMINISTRATIVO DFG - 10

ANEXO – II

Inserir tabelas referentes às carreiras do GDF com servidores lotados na Subsecretaria de Vigilância à Saúde

ANEXO – III

**VALORES DAS TAXAS FISCALIZAÇÃO À SAÚDE
ITENS DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR VALOR-UFR ***

* Tabela já existente na Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVISA).

